



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.003656/2004-79
Recurso n° 141.757 Voluntário
Acórdão n° 3803-00.021 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente ELETRO MECÂNICA ASSISTEC LTDA. - EPP
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. INCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E MOTORES ELÉTRICOS, TRANSFORMADORES E MÁQUINAS DE SOLDAS.

Não sendo a atividade prestada pela recorrente específica de engenharia ou assemelhada a esta, bem como não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia (elétrica ou eletrônica), já que de baixa complexidade, não pode ensejar sua exclusão do SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida o qual passo a transcrever (fls. 51):

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 527.798, de 02 de agosto de 2004, de emissão do Delegado da Receita Federal em Londrina – PR, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte – Simples, com efeitos a partir de 01/07/2003, informando como caída o exercício de atividade vedada, qual seja a reparação e manutenção de motores elétricos, conforme previsto no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS nº 09102/527798 com pedido de revisão do ato em rito sumário (fl. 22).

O resultado de Análise da SRS considerou improcedente o pedido de fl. 46.

Cientificada, a reclamante manifestou-se contrariamente ao procedimento, alegando às fls. 01/02, que sua atividade não está prevista no artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996; que o fisco não pode alterar a definição e o conteúdo da legislação ordinária para alcançar objetivos não desejados pelo legislador; que não conta com mão-de-obra especializada; que o Conselho de Contribuintes tem dado provimento favorável à opção pelo sistema Simples e, assim, pede o deferimento do pleito.”

Vale esclarecer que a empresa foi excluída do Simples em face da atividade de manutenção e reparo de motores elétricos, transformadores de distribuição e máquinas de soldas, cuja realização necessitaria de mão-de-obra especializada, fato vedado pelo art. 9º da Lei 9.317/96.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação em 29/10/2004, sendo esta indeferida pelo acórdão DRJ/CTA nº 06-15.841, de 18 de outubro de 2007 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, assim ementado (fls. 51/55):

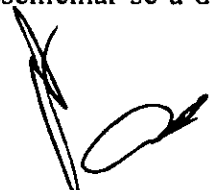
ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

Ano-Calendário: 2003

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços de manutenção e reparação de motores elétricos, transformadores de distribuição, máquinas de soldas elétricas e assistência técnica, por assemelhar-se à de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.

Solicitação indeferida.



Regularmente cientificado da decisão de primeira instância em 09/11/2007 (AR - fls. 58), o interessado apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos apresentados em sua impugnação, salientando, em suma, que a execução de sua atividade não necessita de mão-de-obra especializada, sendo possível seu enquadramento no sistema Simples de Tributação (fls. 63/69).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left and several loops and curves on the right, extending to the right and slightly upwards.

Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

No presente recurso, a questão apresentada limita-se a verificar se o contribuinte em razão das atividade que desenvolve pode permanecer incluído no regime simplificado de tributação.

Conforme se verifica dos autos, o contribuinte foi excluído do SIMPLES, pelo ADE 527.798, sob o fundamento de exercer atividade vedada pelo art. 9º, XIII, da Lei n. 9317/96, qual seja, montagem e instalação de peças e motores elétricos e manutenção de mototres elétricos e transformadores, e máquinas de soldas.

Ocorre que no caso em apreço, considerando a qualificação profissional dos sócios – comerciantes (fls. 8) – e que aos autos não foram colacionadas provas em contrário ao declarado pelo Contribuinte, temos um pequeno negócio que tem por atividade principal o comércio de peças e motores elétricos e a manutenção de motores elétricos, bem como transformadores e máquinas de solda.

Nesse sentido, entendo que o fato da empresa prestar tais serviços não implica na automática conclusão de que esta seja uma empresa de engenharia elétrica ou que preste serviços assemelhados, uma vez que no caso em questão, tais atividades não são necessariamente desenvolvidas por profissionais habilitados.

Com efeito, a profissão de engenheiro, dado o nível de instrução exigido para tal formação, envolve atividades especializadas que necessitam de conhecimento científico e técnico para o seu exercício.

Dessa forma, analisando-se toda a situação fática e probatória dos autos, verifica-se que a atividade exercida pelo contribuinte é de baixa complexidade, não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia ou outro legalmente habilitado.

Por fim, cumpre ressaltar que em situações como a presente, a manutenção da exclusão do contribuinte deve ser analisada não só com base na legislação que regulamenta a profissão de engenheiro e no que consta em seu contrato social, mas especialmente deve-se atentar para a atividade que realmente é desenvolvida pelo contribuinte.

Este próprio Conselho de Contribuintes tem decidido nesse sentido:

Número do Recurso: 136609

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13603.002323/2004-22

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Recorrida/ Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão: 13/09/2007 14:00:00
Relator: LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Decisão: Acórdão 303-34747
Resultado: DPM - DADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator, que negou provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator, que negou provimento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.
Ementa: Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples. Ano-calendário: 2003. Ementa: Simples. Exclusão. Atividade econômica não vedada. Retroatividade da lei superveniente. Instalação, reparação e manutenção de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes não está citada dentre as atividades econômicas da seção que trata das vedações ao ingresso no Simples nacional, fato com repercussão pretérita por força do princípio da retroatividade benigna prevista no Código Tributário Nacional. Recurso Voluntário Provido

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, tornando sem efeitos o ADE 527.798.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator